



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.619-C, DE 2009

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Determina a dispensação de imunobiológicos especiais para as pessoas que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Determina a dispensação de imunobiológicos especiais para as pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência a dispensação dos imunobiológicos especiais, disponibilizados exclusivamente nos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE, do Ministério da Saúde, nas unidades básicas de saúde mais próximas de suas residências.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o *caput* somente será reconhecida se houver indicação médica.

§ 2º. As pessoas com deficiência beneficiadas com esta Lei são aquelas cuja deficiência se dê por causa genética (hereditária ou congênita), ou aquelas que apresentem paralisia cerebral.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência são, comprovadamente, mais vulneráveis que as pessoas sem deficiência, em diversos aspectos.

Especialmente no que se refere às condições de saúde, as pessoas com deficiência genética, ou as pessoas com paralisia cerebral, ficam mais suscetíveis a diversas patologias infectocontagiosas, uma vez que suas condições físicas tornam seus sistemas imunológicos muito debilitados.

Em que pese a maior incidência de doenças nessas pessoas, muitas delas evitáveis com as vacinas que o Programa Nacional de Imunização oferta aos usuários, o acesso às vacinas é extremamente dificultado por causa da logística de distribuição dos imunobiológicos especiais, através dos

9CCCCFF6620

CRIE. Para se ter uma idéia, de acordo com informação capturada nesta data no site do Ministério da Saúde, existem trinta e nove Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais em todo o território Nacional.

Com a nossa extensão territorial e com a densidade demográfica apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2007, pode-se fazer um pequeno exercício para demonstrar que as dificuldades de acesso aos CRIE não são poucas. Limitando-nos à Região Sudeste, onde está a maior concentração da população brasileira, verifica-se que há uma grande desproporção na distribuição dos CRIE.

Em São Paulo, existem seis centros, localizados na capital e em cidades do interior, para atendimento a uma população de cerca de quarenta milhões de pessoas, residentes nos 645 municípios do Estado, numa área de 248 mil km². Em Minas Gerais, existe apenas um centro, localizado na capital, para atender à população do Estado que já alcança o número de quase vinte milhões de pessoas, e conta com a existência de 853 municípios, e uma área de aproximadamente 587 mil km². Ou seja, para uma população paulista correspondente ao dobro da mineira, existem centros na proporção de seiscentos por cento maior, sendo que em número de municípios o Estado de São Paulo é 24,4% menor que o Estado de Minas Gerais, e em área, São Paulo tem área correspondente à metade de Minas Gerais .

Fazendo a comparação entre Minas Gerais e o Rio de Janeiro, nota-se uma desproporção ainda maior. O Estado do Rio possui uma área de 44 mil km², 10% da área de Minas, e somente 92 municípios com uma população de cerca de 15 milhões de pessoas. No entanto, estão instalados nesse Estado dois Centros de Referência. O Estado do Rio tem área e número de municípios semelhantes ao Espírito Santo, onde se encontra um CRIE, sendo que a população do Espírito Santo é quase cinco vezes menor que a do Rio de Janeiro.

Nos demais Estados do Brasil, encontram-se um CRIE por Estado, à exceção do DF (quatro centros) e da Bahia (dois centros).

Isto posto, e considerando a extensão continental do nosso País, é possível avaliar as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam, em virtude das suas condições físicas e muitas vezes de saúde, e com a exigência dos deslocamentos necessários para chegarem a um CRIE, quando há a prescrição médica para a vacinação com os imunobiológicos especiais.

Assim, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de
lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Eduardo Barbosa

9CCCCFF6620 | 

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009

Determina a dispensação de imunobiológicos especiais para as pessoas que especifica.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

A proposta do ilustre Deputado Eduardo Barbosa pretende oferecer, em unidade básica de saúde próxima da residência da pessoa com deficiência hereditária ou congênita ou com paralisia cerebral, imunobiológicos especiais originalmente disponíveis apenas nos CRIEs – Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais. Para tanto, exige indicação médica.

O Autor justifica a relevância da proposta diante da maior suscetibilidade dos integrantes do grupo que menciona a doenças infectocontagiosas em virtude de debilidade do sistema imunológico. O número de CRIEs é pequeno com relação ao vasto território brasileiro, o que traz grande dificuldade de acesso.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA



A iniciativa reflete a constante preocupação do Autor na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, trazendo à luz questões que podem restringir seus direitos essenciais.

A proposta de disponibilizar vacinas de maneira que o acesso seja facilitado é mais um exemplo deste trabalho incansável. Não podemos ignorar o esforço dos gestores de saúde ao já contemplar a possibilidade de levar o imunobiológico especial à pessoa que dele necessita, tanto por motivo de deficiência quanto em virtude de outras causas eventuais.

No entanto, vemos que a iniciativa reitera medidas adotadas para o benefício da saúde de pessoas com deficiência hereditária ou paralisia cerebral, estimulando de modo sistemático os gestores a oferecerem ao grupo imunobiológicos especiais dos quais venham a necessitar.

Acreditamos que a medida apoia a ação dos serviços de saúde e assegura o acesso a insumos indispensáveis à prevenção de doenças que trazem risco maior para pessoas com sistema imunológico comprometido.

Diante disso, e no sentido de fortalecer as práticas vigentes, consideramos benéfico insculpir o mandamento no arcabouço legal brasileiro. Assim o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 6.619, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-3764





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

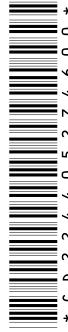
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.619/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* C D 2 2 4 4 0 5 2 7 4 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009

Determina a dispensação de imunobiológicos especiais para as pessoas que especifica.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.619/2009, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência o acesso aos imunobiológicos especiais que lhes forem indicados, disponibilizados pelos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE, diretamente nas unidades de saúde mais próximas de sua residência. Somente as pessoas com deficiência por causa genética ou que apresentem paralisia cerebral seriam beneficiadas pela proposta.

Para justificar a iniciativa, o autor cita que a medida seria relevante para as pessoas com deficiência, as quais seriam mais suscetíveis a diversas doenças infectocontagiosas, por causa de suas condições físicas que debilitariam o sistema imune. Acrescenta, também, que o acesso a algumas vacinas tem sido dificultado pela logística de distribuição dos imunobiológicos especiais, que se dá por meio dos CRIE. Como há poucos centros, quando comparado com a dimensão territorial do país, fica bastante visível que as pessoas com deficiência enfrentam diversas dificuldades de acesso para obter as vacinas especiais e, por isso, o ideal seria viabilizar o acesso a tais produtos nas unidades de saúde mais próximas ao domicílio do paciente.



* C D 2 3 6 1 0 4 9 9 2 8 0 0 LexEdit

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Saúde, em 05/07/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC), pela aprovação, que foi apreciado e acolhido em sessão do dia 07/12/2022.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme sumariado no Relatório precedente a este Voto, a proposição em análise tem o objetivo de melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos imunobiológicos especiais que lhes forem prescritos, com a previsão de sua administração em unidades de saúde situadas próximas ao domicílio do paciente. Não há dúvidas de que a sugestão se mostra meritória para a garantia de direitos titularizados pelas pessoas com deficiência, algo que deve ser considerado por esta Comissão na apreciação da matéria.

Importante esclarecer, inicialmente, que o Programa Nacional de Imunizações – PNI conta com um vasto rol de vacinas que atendem toda a população brasileira, de acordo com a indicação de uso de cada produto. Todavia, existem pessoas que possuem a contraindicação de uso dos imunobiológicos mais comuns e disponíveis na rede de saúde vinculada ao PNI, como ocorre com pacientes imunodeprimidos, com coagulopatias ou nos casos de surgimento de eventos adversos mais graves após a aplicação das vacinas de rotina, por exemplo.

Nesses casos, o PNI, tendo em vista os princípios da universalidade e equidade que regem o Sistema Único de Saúde, disponibiliza os imunobiológicos especiais, formulados com técnicas diferenciadas e que



viabilizam um processo de imunização mais seguro para as pessoas que apresentem condições e requisitos específicos para sua indicação.

Esses produtos especiais, por apresentarem um uso mais raro e muito específico, têm sua disponibilização concentrada nos chamados Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE. Todavia, a existência de um número relativamente pequeno de CRIE's (um pouco mais de cinquenta centros), se comparado ao tamanho do território nacional, traz dúvidas no que tange à acessibilidade. Estados como Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, possuem somente um CRIE para atendimento à sua base territorial. Esse dado demonstra o nível de dificuldade que pode ser enfrentado pelas pessoas com deficiência para obter o acesso aos imunobiológicos especiais, o que precisa ser corrigido.

Por outro lado, a transferência dos imunobiológicos especiais para unidades de saúde regulares já é uma providência executada para alguns casos, como ocorre com a vacina contra a meningite C, a pneumocócica conjugada 10-valente, a varicela, hepatite A e a difteria, tétano e pertussis acelular para gestantes e profissionais de saúde. Desse modo, a transferência de outras vacinas para o atendimento às pessoas com deficiência seria uma medida de fácil adoção, que não demandaria profundas transformações de ordem operacional nos serviços. A ressalva seria somente para aqueles produtos que necessitam de cuidados extras para manter a segurança do paciente, algo que nem sempre pode ser garantido em qualquer tipo de ambiente.

Assim, entendo que esta Comissão deva acolher o mérito da proposição. Entretanto, considero que a proposta pode ser aprimorada. A disponibilização das vacinas especiais, em algumas situações, pode ser administrada ao paciente na sua própria residência, no âmbito da atenção domiciliar fornecida pelo SUS e de acordo com as necessidades do paciente, nos termos do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Somente quando essa opção não for possível, seja por exigência na execução de procedimentos especializados para a administração do produto, seja para



garantir maior segurança à vida do paciente, pode-se optar pela dispensação em unidades de saúde próximas de sua residência.

Além dessa melhoria, entendo que o acesso facilitado ora proposto deva ser estendido a todas as pessoas com deficiência e não somente àquelas apontadas na proposição original – deficiência por causa genética, ou que apresentem paralisia cerebral. Não vislumbro isonomia ou equidade na diferenciação introduzida na redação original do projeto, algo que precisa ser modificado de modo a tornar a medida mais justa e consentânea com o ordenamento jurídico, alcançando todas as pessoas com deficiência.

Por fim, entendo mais apropriado inserir esse direito na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em vez de editar uma lei autônoma para tratar desse assunto. Tal providência, além de facilitar o conhecimento dos direitos por parte dos seus destinatários, em uma norma já amplamente conhecida e divulgada, pode colher proveitos de um regime jurídico mais completo, em aplicação há quase uma década, que possui diversos outros instrumentos que protegem a saúde e a vida dessas pessoas. Certamente, essa alteração tende a ser mais uma garantia para assegurar o direito ao recebimento dos imunobiológicos especiais na atenção domiciliar, ou em unidades de saúde mais próximas da residência do paciente, o que facilitaria muito o acesso a tais produtos.

Ante todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei 6.619, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
 Relatora

2023-6685



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009

Altera a Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de as pessoas com deficiência receberem os imunobiológicos que lhes forem indicados em atendimento domiciliar ou nas unidades de saúde mais próximas à sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º seguintes:

“Art. 21.....

§1º O atendimento domiciliar, de que trata o *caput* deste artigo e o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, deve contemplar a administração dos imunobiológicos indicados, inclusive os especiais.

§2º No caso de restrição de ordem técnica ou relacionada com a segurança do paciente, que contraindiquem a administração dos imunobiológicos no domicílio da pessoa com deficiência, a aplicação dos produtos deverá ser realizada na unidade de saúde apta ao procedimento mais próxima da residência do paciente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD23610499280013>



* C D 2 3 6 1 0 4 9 9 2 8 0 0 *

2023-6685

Apresentação: 13/06/2023 08:46:34.840 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6619/2009

PRL n.1



LexEdit

* C D 2 3 6 1 0 4 9 9 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.nara.leg.br/CD236104992800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 16/08/2023 13:33:52.147 - CPD
PAR 1 CPD => PL 6619/2009

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.619/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Diego Garcia, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Felipe Becari, Léo Prates, Maria Rosas, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233979882500>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009

Altera a Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de as pessoas com deficiência receberem os imunobiológicos que lhes forem indicados em atendimento domiciliar ou nas unidades de saúde mais próximas à sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º seguintes:

“Art. 21.....

§1º O atendimento domiciliar, de que trata o caput deste artigo e o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, deve contemplar a administração dos imunobiológicos indicados, inclusive os especiais.

§2º No caso de restrição de ordem técnica ou relacionada com a segurança do paciente, que contraindiquem a administração dos imunobiológicos no domicílio da pessoa com deficiência, a aplicação dos produtos deverá ser realizada na unidade de saúde apta ao procedimento mais próxima da residência do paciente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



* c d 2 3 8 0 9 5 5 7 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009

Determina a dispensação de imunobiológicos especiais para as pessoas que especifica.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.619/2009, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência o acesso aos imunobiológicos especiais que lhes forem indicados, disponibilizados pelos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE, diretamente nas unidades de saúde mais próximas de sua residência. Somente as pessoas com deficiência por causa genética ou que apresentem paralisia cerebral seriam beneficiadas pela proposta.

Para justificar a iniciativa, o autor cita que a medida seria relevante para as pessoas com deficiência, as quais seriam mais suscetíveis a diversas doenças infectocontagiosas, por causa de suas condições físicas que debilitariam o sistema imune. Acrescenta, também, que o acesso a algumas vacinas tem sido dificultado pela logística de distribuição dos imunobiológicos especiais, que se dá por meio dos CRIE. Como há poucos centros, quando comparado com a dimensão territorial do país, fica bastante visível que as pessoas com deficiência enfrentam diversas dificuldades de acesso para obter as vacinas especiais e, por isso, o ideal seria viabilizar o acesso a tais produtos nas unidades de saúde mais próximas ao domicílio do paciente. Eis a redação original do PL:



Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência a dispensação dos imunobiológicos especiais, disponibilizados exclusivamente nos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE, do Ministério da Saúde, nas unidades básicas de saúde mais próximas de suas residências.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o caput somente será reconhecida se houver indicação médica.

§ 2º. As pessoas com deficiência beneficiadas com esta Lei são aquelas cuja deficiência se dê por causa genética (hereditária ou congênita), ou aquelas que apresentem paralisia cerebral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é o ordinário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 05/07/2022, foi apresentada minuta de parecer pela Relatora, Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC), pela aprovação, que foi apreciada e acolhida em sessão do dia 07/12/2022.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 13/06/2023, foi apresentada minuta de parecer pela Relatora, Dep. Soraya Santos (PL-RJ), pela aprovação, com substitutivo, que foi apreciada e acolhida em sessão do dia 15/08/2023, conforme segue:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º seguintes:

“Art. 21.....

§1º O atendimento domiciliar, de que trata o caput deste artigo e o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, deve contemplar a administração dos imunobiológicos indicados, inclusive os especiais.

§2º No caso de restrição de ordem técnica ou relacionada com a segurança do paciente, que contraindiquem a administração dos imunobiológicos no domicílio da pessoa com deficiência, a aplicação dos produtos deverá ser realizada na unidade de saúde apta ao



* c D 2 3 3 6 8 6 1 2 1 4 0 0 *

procedimento mais próxima da residência do paciente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na presente Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o projeto foi designado para minha relatoria em 14/09/2023.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei original objetiva assegurar às pessoas com deficiência o acesso aos imunobiológicos especiais que lhes forem indicados, disponibilizados pelos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE, diretamente nas unidades de saúde mais próximas de sua residência.

Já o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência objetiva alterar o Estatuto da Pessoa



com Deficiência, para incluir os §§ 1º e 2º no art. 21, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência recebam os imunobiológicos que lhes forem indicados em atendimento domiciliar ou nas unidades de saúde mais próximas à sua residência, estando tanto a proposição original como o substitutivo dentro do escopo da competência legislativa da União (art. 24, XII e XIV da Constituição de 1988).

Além disso, a temática tratada em ambos não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante, seja na redação original do PL, seja na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, ambos se revelam compatíveis *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, tanto o PL em sua redação original como o substitutivo qualificam-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e de **boa técnica legislativa** tanto do Projeto de Lei nº 6.619/2009 em sua



* c d 2 3 3 6 8 6 1 2 1 4 0 0 *

redação original, como do substitutivo ao PL, tal qual como aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-16894

Apresentação: 17/10/2023 20:10:40.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 6619/2009

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 6 8 6 1 2 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233686121400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.619/2009 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6619/2009

PAR n.1

